CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RIO CLARO/SP
Avenida 25 nº 148 – Vila Santo Antonio – CEP: 13.501-110

DELIBERAÇÃO COMERC Nº 02 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educacão Infantil (Creches e Pré Escolas) no Sistema Municipal de Ensino de Rio Claro.

O Conselho Municipal de Educação de Rio Claro, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seus artigos 11 e 18,

DELIBERA

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos que oferecem Educacão Infantil em Creches e Pré Escolas, no sistema municipal de ensino de Rio Claro, regulam-se por esta Deliberação.

Artigo 2º - A competência para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de Educação Infantil é da Secretaria Municipal da Educação.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino serão apresentados ao órgão competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades.

Parágrafo único - O órgão competente poderá analisar pedidos protocolados com prazo inferior ao indicado neste artigo, quando condições excepcionais assim justificarem.

Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§ 1º - O Relatório de que trata este artigo deverá conter:

I - nome do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

II - prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

III - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos fatos;

IV - laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

V - descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cursos e área livre adequada para recreação.;

VI - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CGC ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

§ 2° - O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação e conterá os princípios da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

Artigo 5° - Recebido o pedido, o órgão competente designará Comissão Especial para análise e decisão.

§ 1° - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado ressalvados os períodos de diligência.

§ 2° - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá pedido de reconsideração à Secretaria Municipal da Educação.

§ 3° - O órgão competente poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido.

§ 4° - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§ 5° - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 6° - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 1° - A decisão final será publicada pelo órgão competente, cabendo pedido de reconsideração ao órgão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6° - A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 7° - A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único - A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente.

Artigo 8° - O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo único - O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no parágrafo 1°, incisos II, III, IV, V e VII do artigo 4°.

Artigo 9° - A mudanca de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.

Artigo 10 - A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados ao órgão competente, em documento que deve prever garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

§ 1°- A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2°- O retorno as atividades deverá ser comunicado ao órgão competente com 30 (trinta) dias de antecedência.

Artigo 11 - O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informacão sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.

Artigo 12 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 13 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O ato de cassação caberá ao órgão competente, previsto no artigo 2° desta Deliberação.

Artigo 14 - As creches e pré-escolas de iniciativa privada, já existentes, terão o prazo de até 30 de junho de 2003, para se adequarem às normas estabelecidas e/ou solicitarem autorizacão de funcionamento.

Artigo 15 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

JOSÉ ROBERTO VARUSSA
Presidente

Homologo: HELOISA MARIA CUNHA DO CARMO
Secretária Municipal de Educação